



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, shows e similares;
- g) diversões públicas de quaisquer espécies;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º - São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Seção VI - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias ou produtos fornecidos.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o prestador de serviço poderá realizar dedução automática de até 50% (cinquenta por cento) do valor do documento fiscal emitido a título de material incorporado a obra, devendo fazer a comprovação através de documentação fiscal e contábil dos valores deduzidos. Caso o valor dos materiais incorporados à obra seja superior a 50% (cinquenta por cento), para efeitos de comprovação da situação, deverá ser realizada contabilidade por centro de custo, sendo que, os documentos fiscais de aquisição dos materiais não podem ser objeto de rateio para mais de um centro de custo.

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, necessários à consecução do serviço contratado e tendo o prestador como usuário final desses materiais.

§ 6º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 214. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 215. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02 e 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores retidos, destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Art. 216. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 207 desta Lei Complementar, o valor do imposto será fixado sobre uma receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O valor do imposto, para efeitos do previsto neste artigo, será calculado da seguinte forma:

I – profissionais autônomos com curso superior:

a) 02 (duas) UFM por mês, ou

b) 20 (vinte) UFM por ano, em parcela única.

II – demais profissionais autônomos:

a) 01 (um) UFM por mês, ou

b) 10 (dez) UFM por ano, em parcela única.

§ 2º – Quando o autônomo (profissão regulamentada) empregar mão-de-obra de terceiros em qualquer etapa da execução dos serviços, e mesmo assim ele queira contribuir como autônomo, sua contribuição aumentará em 80% (oitenta por cento) do valor pago, para cada colaborador, com a mesma formação profissional.

§ 3º - Para pagamento do imposto conforme previsto na alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II, do parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte deverá realizar solicitação por escrito até o último dia útil do primeiro mês de cada exercício. Quando realizada a opção pelo pagamento do imposto conforme



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

descrito anteriormente, o vencimento será concomitante com a cobrança da Taxa prevista no artigo 275 deste Código.

§ 4º - No ano em que promover sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o valor do imposto a ser pago será proporcional aos meses ou fração de mês, que ainda restam no exercício.

I - O vencimento do tributo acima mencionado para pagamento em quota única ocorrerá 30 (trinta) dias após o ato da inscrição, e o seu valor será calculado de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

II - Optando pelo pagamento em parcelas, as regras para pagamento é o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

III - No momento da solicitação da inscrição o contribuinte deverá informar a forma de pagamento optada, a não informação implicará na cobrança da forma prevista no item I, deste parágrafo.

Art. 217. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais as que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º - Somente serão enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, aquelas que exerçam uma das seguintes atividades:

I - Medicina, em quaisquer de suas especialidades;

II - Odontologia, em quaisquer de suas especialidades;

III - Medicina veterinária;

IV - Enfermagem;

V - Próteses em quaisquer de suas especialidades;

VI - Advocacia;

VII - Agentes de propriedade industrial;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- VIII - Engenharia e Arquitetura;
- IX - Contabilidade e Auditoria Contábil;
- X - Economia.
- XI - Todas as demais previstas no ordenamento jurídico;

Art. 218. As alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do imposto estão definidas na coluna "ISS Variável" da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção VII - Do Lançamento

Art. 219. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, ressalvadas as exceções indicadas nesta Lei Complementar.

§ 1º - O pagamento mensal obrigatório do imposto pelo sujeito passivo homologa-se por meio de ação fiscal, que a aceita e extingue o crédito, ou o rejeita e constitui um novo crédito mediante lançamento de ofício.

§ 2º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 3º - O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 220. O lançamento de ofício será notificado ao contribuinte no seu domicílio tributário, por carta registrada, ou em pessoa, acompanhado, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - Não sendo encontrado o contribuinte em seu domicílio tributário, poderá a Fazenda Municipal promover a notificação, ainda que por via postal, no domicílio:

- I - da pessoa natural quando profissional autônomo;
- II - do empresário individual;
- III - do administrador ou de um dos sócios, no caso das pessoas jurídicas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Sendo, comprovadamente, preposto pelos atos do sujeito passivo, com poderes que lhe confira tal atribuição, a notificação poderá ser entregue diretamente no estabelecimento do contabilista do preponente.

Art. 221. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando for organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 222. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário municipal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 236, desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 223. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 224. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 225. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 226. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII - Da Inscrição

Art. 227. Toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isento, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Fazenda Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente às normas de inscrição no Cadastro Econômico o disciplinado no Capítulo da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização

Art. 228. O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição como contribuinte do ISS, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança do imposto e demais tributos devidos ao Município.

Art. 229. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 230. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 231. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Econômico, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção IX - Da Arrecadação

Art. 232. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos nos artigos 217 e 218 desta Lei Complementar, dentro do prazo estabelecido em regulamento, independentemente de prévio exame da autoridade fazendária.

§ 1º - O prazo para pagamento do tributo é o último dia útil do mês subsequente.

Art. 233. As diferenças de valor do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 234. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X - Das obrigações acessórias.

Art. 235. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 223 desta Lei Complementar.

Art. 236. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a esses assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

VI - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VII - à impressão de livros e documentos fiscais;

VIII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 237. O Poder Executivo determinará as formas a serem adotadas de escrituração e emissão de documentos fiscais, por meio convencional ou eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas nas condições e nos prazos regulamentares.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Divisão de Fiscalização Fazendária ou ao escritório do contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando em poder do contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 238. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção XI - Das Infrações

Art. 239. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Seção XII - Das Penalidades Pecuniárias



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Art. 240. Independentemente da cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa de prestar informações ou atender intimação para entrega de documentos, ou quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em decorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) omitir ou não declarar fato gerador de operações tributáveis;

b) não emissão de documento fiscal, quando já autorizada sua emissão ou a possuir;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias da mesma nota fiscal, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

V – 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, embora cumpridas as obrigações acessórias decorrentes;

VI – 100 % (cem por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, quando, também, não forem cumpridos as obrigações acessórias decorrentes.

Art. 241. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência, por não ter autorização ou não o possuir:

Multa: 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município;

b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por emissão e por espécie de infração; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

c) impressão sem autorização prévia:

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município, por talão, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

e) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município, aplicável a cada infrator, por documento;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 01 Unidade Fiscal do Município, por nota fiscal ou livros fiscais; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

h) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

i) extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha dado visto ou autenticado os mesmos.

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município, por talão;

j) não enviar declarações mensais dos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

k) não enviar declarações mensais dos serviços tomados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

l) apresentar declarações cujo conteúdo seja constatado pela fiscalização como falso:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município por declaração; não podendo ultrapassar 500 Unidade Fiscal do Município.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 20Unidade Fiscal do Município por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 20Unidade Fiscal do Município por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200Unidade Fiscal do Município;

d) escrituração em atraso:

Multa: 20Unidade Fiscal do Município por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200Unidade Fiscal do Município;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 05Unidade Fiscal do Município, por documento fiscal; não podendo ultrapassar 50Unidade Fiscal do Município;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10Unidade Fiscal do Município por registro;

i) adulteração por qualquer meio que venha a influenciar a apuração de crédito fiscal:

Multa: 200Unidade Fiscal do Município por período anual de apuração.

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

1 - 50 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão regulamentada;

2 - 20 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão não regulamentada;

3 - 10 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física não estabelecida no Município, com exercício de atividade não regulamentada;

4 - 100 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica estabelecida no Município;

5 - 100 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica isenta ou imune ao imposto, estabelecida no Município;

6 - 100 Unidade Fiscal do Município, quando se tratar de condomínio residencial, cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas, estabelecidos ou com atividades no Município.

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 300 Unidade Fiscal do Município.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Multa:

1 - 120 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física com a atuação em profissões regulamentadas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

2 - 80 Unidade Fiscal do Município para as demais pessoas físicas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

3 - 160 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica.

d) Não apresentação, no prazo determinado, de documentos pertinentes à regularização cadastral, exigidos por meio de notificação:

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município.

e) Exercício de atividade distinta daquela para a qual possua inscrição e respectiva licença:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, quando em resposta à intimação ou notificação, em formulários próprios, documentos ou em guias:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município por informação, por formulário, por documento ou por guias; não podendo ultrapassar 100 Unidade Fiscal do Município;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, exceto aqueles dispostos no inciso I, alíneas "j" e "k" do presente artigo, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 120 Unidade Fiscal do Município.

c) dificultar, recusar, ou protelar a entrega de livros, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros pertinentes exigidos pela fiscalização, ou por qualquer modo, cercear o exercício da atividade fiscal:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 1º - Não se aplica a penalidade prevista na alínea "i" do inciso I deste artigo, quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, na data da ocorrência, em jornal de circulação diária ou periódica do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao setor de Fiscalização Fazendária.

§ 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§ 5º - Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 6º - O pagamento dos valores referentes às infrações previstas neste artigo não exime o contribuinte das obrigações determinadas em lei concernentes ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 242. Fica estabelecida a Multa de 100 Unidade Fiscal do Município, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 243. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

TITULO III - AS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 244. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá, se assim desejar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome deste, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Art. 246. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 247. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III - Do Lançamento

Art. 248. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - critério a ser adotado para determinar a base de cálculo da Contribuição de Melhoria.

III – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

IV – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 250. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV - Da Arrecadação

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares previstas no edital.

Art. 252. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Seção V - Da não incidência

Art. 253. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações de zona urbana e rural serão aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Seção VI - Da Isenção

Art. 254. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

Capítulo II - Da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 255. A Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica domiciliar ou em estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas do Município com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, praças, logradouros públicos e dos bens imóveis de uso especial ou dominicais;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço municipal de iluminação pública.

Art. 256. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Seção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 257. Compete ao contribuinte o dever de recolher mensalmente o valor estabelecido da COSIP, sem prévio exame da Administração Fazendária.

§ 1º - Considera-se responsável tributário a empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica, com a obrigação de efetuar a retenção da COSIP dos contribuintes de que trata o presente artigo.

§ 2º - A retenção prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada em conjunto à fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou distribuidora desse serviço no Município.

§ 3º - O responsável tributário de que trata o § 1º deste artigo, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, ou por outro meio, a relação dos contribuintes faturados, indicando o nome, classificação, consumo e valores, conforme dispõe em Resolução a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 4º - A concessionária ou distribuidora de energia elétrica deverá recolher aos cofres municipais o valor retido dos contribuintes no prazo a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

§ 5º - O lançamento e a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica serão feitas diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 258. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer outra forma de cobrança da COSIP, isoladamente ou em conjunto a outros tributos do Município.

Parágrafo único. Caso a Administração Fazendária Municipal decida por outro meio de cobrança da COSIP, tal decisão deverá, obrigatoriamente, ser notificada previamente aos contribuintes, por carta ou edital.

Seção III - Das Isenções

Art. 259. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, assim considerada aquela com consumo mensal de energia elétrica de até 90 (noventa) kWh.

Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, na hipótese de cobrar a COSIP em conjunto à sua fatura de fornecimento de energia elétrica, deverá obedecer às isenções estabelecidas neste artigo, notadamente ao inciso III, em função do consumo mínimo de cada unidade imobiliária residencial.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 260. A contribuição para custeio da iluminação pública tem como base de cálculo a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que é a importância estabelecida para o custeio dos serviços descritos no artigo anterior, proporcionalmente rateado entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

§ 1º -O valor da contribuição será fixo para os imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificados.

§ 2º -O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se refere aos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculada com base na Unidade de Valor de Custeio, aplicando percentuais de desconto de acordo com o consumo, conforme consta do Anexo II desta Lei.

§ 3º -O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificados ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 04 (quatro) Unidades de Valor para Custeio – UVC.

§ 4º -O valor da Unidade de Valor para Custeio – UVC será o equivalente a 25% (cinte e cinco por cento) de uma Unidade de Fiscal do Município – UFM.

§ 5º -O Poder Executivo fica autorizado a rever o valor da UVC sempre que for constatada uma variação superior a 10% (dez por cento) entre a receita e a despesa advindas da COSIP, tomando como parâmetro o exercício financeiro.

Seção V - Das Penalidades

Art. 261. O não pagamento da COSIP nos prazos fixados pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, responsável pela retenção na fonte do tributo, se sujeita às seguintes penalidades:

I - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da contribuição, quando não efetuar sua retenção;

II - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 200% (duzentos por cento) do valor da contribuição, quando retido, mas não recolhido aos cofres públicos após 30 (trinta) dias de sua retenção.

TÍTULO IV - AS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 262. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta de lixo em unidades imobiliárias domiciliares, unidades comerciais, unidades industriais e unidades prestadoras de serviços.

§ 1º - O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua destinação final de descarga.

§ 2º - A lei disporá sobre o tratamento tributário diferenciado para os grandes geradores de resíduos.

Art. 263. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no primeiro dia de cada exercício.

Art. 264. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

Subseção II - Do Lançamento

Art. 265. A taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se em separado os valores dos tributos.

Art. 266. A Administração Fazendária Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente por carta ou através de edital.

Subseção III - Da Isenção

Art. 267. Estão isentos da taxa:

- I - os templos de qualquer culto;
- II – os terrenos vazios ou baldios não edificados.

Subseção IV - Dos Valores da Taxa

Art. 268. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 269. O custo despendido para a prestação desse serviço, será dividido proporcionalmente aos contribuintes.

§ 1º - Os prédios residenciais ou comerciais, que disponham de coleta unificada e sejam administrados por condomínio, sofrerão a incidência da taxa pela soma dos apartamentos ou salas comerciais que possuir lançadas em nome do condomínio, cujo síndico figurará como sujeito passivo da obrigação.

§ 2º - O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 3º - O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 4º - O valor da taxa será equivalente ao Anexo III da presente lei;

§ 5º - As atividades de supermercados, mercados, mercearias, lanchonetes, restaurantes e churrascarias terão a taxa de coleta de lixo acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela prevista no § 4º deste artigo.

Seção II - Da Taxa de Expediente

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 270. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - administrativos postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 271. Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

Subseção II - Da Isenção

Art. 272. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;

IV - referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;

V - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

VI - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;

VII - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

VIII - O fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;

b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

IX - a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, nos termos da Lei 1050/60, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

Subseção III - Dos Valores da Taxa

Art. 273. Os valores da taxa são os seguintes:

I - Atestado de qualquer natureza: 10% da Unidade Fiscal do Município;

- II - Autenticação de cópia de planta de imóvel: 10% da Unidade Fiscal do Município;
- III - Averbação de imóvel - por unidade: 5 % da Unidade Fiscal do Município;
- IV - Certidão de averbação de imóvel: 5 % da Unidade Fiscal do Município;
- V - Certidão de Busca: 10% da Unidade Fiscal do Município;
- VI - Certidão de Inteiro Teor, por folha: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- VII - Certidão de metragem de terreno: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- VIII - Outras Certidões relativas a imóveis: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- IX - Cópias de Documentos, por folha: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- X - Diligência Externa para qualquer fim: 25% da Unidade Fiscal do Município;
- XI - Emissão de 2ª via de guia ou recibo: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- XII - Expedição de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento: 05 Unidade Fiscal do Município ou 5% para segunda via;
- XIII - Transferência de Licença de Feirante: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XIV - Transferência Cadastral de Proprietário de imóvel: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XV - Vistoria Administrativa: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XVI - Vistoria para Avaliação de Imóvel: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XVII – Averbação administrativa: 01 Unidade Fiscal do Município.

Art. 274. O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II - Das Taxas de Poder de Polícia Administrativa

Seção I - Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 275. A taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, caracterizado pelo regular acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através das ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 276. A taxa incide:

I - ao ser requerido o início da atividade, em função das vistorias de verificação das condições do estabelecimento e sua localização, diante das normas de posturas municipais e adequação ao zoneamento urbanístico;

II - a cada ano, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, em função da fiscalização regular a ser exercida pelo quadro fiscal do Município, com o intuito de obrigar ao estabelecimento a manutenção do cumprimento das normas de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de atividades intermitentes ou de prazo previamente determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 277. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

Parágrafo único. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de contribuinte que não estiver desenvolvendo atividades, com situação operacional de “desativada”, mas sujeita ao acompanhamento por parte da fiscalização, ou que por qualquer outro motivo tenha suspenso suas atividades sem efetivar a “baixa” de seu cadastro, recolherá a presente taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 278. O lançamento da taxa será efetuado pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.

Art. 279. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Parágrafo Primeiro. No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (DUAS) CNAE, será devido 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

Parágrafo Segundo. No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido 01 (uma) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 280. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou institucional instalada em imóvel.

§ 2º - São, também, considerados estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas ou sociais.

Art. 281. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na divisão fiscal competente antes do início de suas atividades.

§ 1º - Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo encerramento da atividade naquele estabelecimento.

§ 2º - Se houver débito tributário perante o Município, o pedido de baixa ficará suspenso até o pagamento total da obrigação.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, a suspensão do pedido de baixa não implica em lançamentos e cobranças de períodos posteriores ao encerramento da atividade.

§ 4º - Não acarreta devolução proporcional da taxa do exercício, em relação aos meses em que o estabelecimento esteve fechado por qualquer motivo ou encerrado suas atividades.

§ 5º - Nos casos de estabelecimento de profissional autônomo, quando for fechado por força de afastamento do titular, por motivo de saúde ou falecimento, desde que devidamente comprovado o fato, o lançamento da taxa será cancelado a partir do fechamento do estabelecimento, mesmo se não houver o pedido prévio de baixa.

§ 6º - O cancelamento do lançamento, de que trata o parágrafo anterior, não impede a aplicação das penalidades decorrentes do não pedido de baixa.

Subseção III - Da Isenção

Art. 282. São isentos da taxa:

I – os estabelecimentos de serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – os estabelecimentos de partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III – os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

IV - os estabelecimentos de sindicatos, suas federações e confederações;

V – os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

VI – os estabelecimentos de microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

VII – os estabelecimentos de empresas públicas, instituídas e controladas pelo Município;

VIII - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde, explosivos ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - as atividades de ensino particular, ministradas na própria residência do prestador do serviço, e sem empregados, auxiliares ou assemelhados;

§ 2º - A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços, descritos no inciso II, do parágrafo anterior, do registro e inscrição no Cadastro Econômico do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 283. O valor da taxa será calculado, de acordo com as tabelas descritas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Subseção V - Do Pagamento

Art. 284. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I e parágrafo único do art. 278 desta Lei Complementar, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Subseção VI - Das Penalidades

Art. 285. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimento implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até a data do início da atividade: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa;

II - deixar de comunicar qualquer alteração contratual, de atividade, de mudanças de características do estabelecimento, de baixa ou de mudança de endereço: multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município;

Seção II - Da Taxa de Licença para Exibição de Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 286. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente

relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, exercidas pelo quadro fiscal regular do Município, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 287. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa a partir do momento em que ocorrer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único. A taxa será devida anualmente, sendo proporcional, no exercício do licenciamento inicial, aos meses, e fração de mês, que requerer a licença.

Subseção II - Da Isenção

Art. 288. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, observados as normas legais pertinentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas nas estradas e vias vicinais;

III - as placas indicativas de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

IV - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

V - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

VI - avisos provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e o anúncio não ultrapasse o tamanho de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VIII - as denominações de prédios e condomínios;

IX - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade, e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - os que contenham mensagens obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - placas que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública em geral;

XIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIV - avisos instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XV - sinais que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XVI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada do prédio;

XVII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente nos vidros e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIX - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XXI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXII - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXIII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previsto na legislação pertinente, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Subseção III - Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 289. Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 290. Os valores da taxa são os representados na tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa do mesmo exercício, se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

Art. 291. O pagamento da taxa será feito em conformidade com o disposto no art. 290 desta Lei Complementar, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 292. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 50 Unidade Fiscal do Município, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 293. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Subseção II - Do lançamento

Art. 294. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou, se não requerida a licença, durante os procedimentos fiscais e lançado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada em cota única, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No caso de procedimento fiscal, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 295. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Fazenda Municipal e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º - A taxa será devida em quántuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 296. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III - Da Isenção

Art. 297. São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiriço;

IV - construção de casa de tipo popular, com até 70 m² (setenta metros quadrados), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Administração Municipal.

V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - muros laterais, de frente e de fundo, desde que não ultrapasse 3,00 m de altura;

VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos específicos determinados em regulamento.

Subseção IV - Dos valores da taxa

Art. 298. Os valores da taxa são aqueles dispostos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de que trata este artigo não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:

a) análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;

b) visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou "Habite-se";

c) reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

Subseção V - Das Penalidades

Art. 299. O descumprimento das normas previstas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente do previsto no § 2º do art. 296 desta Lei Complementar:

I - iniciar a construção sem o pagamento da taxa: multa de 20 Unidade Fiscal do Município;

II - fazer declaração falsa sobre o tipo da construção, ou omitir elementos que a caracterizem: multa de 50 Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a imposição de atualização monetária, juros e multa moratórios, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 300. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município.

Seção IV - Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 301. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte,

armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo único. Considera-se local da atividade, ou estabelecimento, qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Art. 302. Sofre incidência da Taxa de Vigilância Sanitária o exercício das seguintes atividades, independentemente se principal ou acessória:

I - fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, transporte, distribuição, comercialização, extração, sintetização, preparação, purificação, importação, exportação, armazenamento de:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados.

II - exploração ou prestação de serviços de interesse à saúde, tais como:

- a) consultórios médicos, clínicas médicas em geral;
- b) acupuntura, fonoaudiologia, psicologia;
- c) salões de cabeleireiros, manicure, pedicura, depilação, massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- d) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- e) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- f) creches e estabelecimentos congêneres;
- g) academias de ginástica e congêneres;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, em geral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, por qualquer meio;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos e correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- r) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- s) demais estabelecimentos na forma da legislação específica.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 303. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, titular ou responsável pelo local da atividade sujeita à vigilância sanitária exercida pelo Município.

Art. 304. O sujeito passivo é obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, nos mesmos termos e condições previstos no art. 277 desta Lei Complementar.

Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 305. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

Parágrafo único. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Art. 306. O lançamento da taxa será efetuado de ofício pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.

Parágrafo único. A notificação do lançamento será efetuado de acordo com o regulamento.

Art. 307. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não pressupõe o reconhecimento e aprovação do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 308. O pagamento em atraso da taxa acarretará a cobrança de juros e multa moratórias, além de atualização monetária, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

Seção V - Da Taxa de Licença Ambiental



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 309. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º - O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos administrativos:

- I – Sub outorga;
- II – Certidão de Anuência para instalação de empreendimento;
- III – Certidão de meio ambiente.

§ 2º - A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 310. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa, física ou jurídica, que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 311. A Taxa é devida por estabelecimento ou por empreendimento, ou por etapas de projeto quando perfeitamente divisíveis por áreas ou responsáveis pela execução.

Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 312. A Taxa de Licença Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização de um dos procedimentos indicados no § 1º do art. 310 desta Lei Complementar.

§ 1º - O lançamento será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 2º - O procedimento de licenciamento somente dará prosseguimento com a comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 313. Os valores da Taxa de Licença Ambiental serão fixados em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Subseção III - Das Isenções



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 314. São isentos da Taxa de Licença Ambiental os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações dos entes políticos da Federação.

Seção VI - Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 315. A Taxa de Licença de Vendedor Eventual tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de fiscalizar e autorizar as atividades de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos na prática de atividades econômicas.

§ 1º - Considera-se Vendedor Eventual a pessoa física ou jurídica que comercializa mercadorias ou presta serviços sem estabelecimento ou localização fixa nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º - São, também, considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam veículos, carrinhos, triciclos, carroças e tabuleiros para transporte das mercadorias ou utilizados na execução de seus serviços.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não são considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam instalações fixas, tipo quiosque, banca de jornais, cabines, caixas eletrônicos e outras formas de ocupação permanente da área pública, que estarão sujeitos ao pagamento de preço público, conforme dispôr o Poder Executivo em regulamento.

Art. 316. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1º - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2º - Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa cobrada para cada autorização solicitada.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

§ 4º - A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 5º - O Vendedor Eventual deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação, nos termos da legislação vigente de posturas municipais.

Subseção II - Da isenção



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 317. Estão isentos da taxa:

I - as pessoas que exerçam a atividade de engraxate.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 318. A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual, mensal ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

§ 1º - Para emissão da taxa e exercício do comércio eventual no Município de MANGUEIRINHA deverão ser apresentados os seguintes documentos no departamento de tributação:

a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do requerente;

b) Comprovante de residência do requerente;

c) Nota Fiscal que determine a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas. Em se tratando de produtos hortifrutigranjeiros será aceita Nota Fiscal de Produtor Rural, quando estes forem de produção própria;

d) Para produtos alimentícios de origem animal é necessário que tenham o selo de inspeção (municipal, estadual ou federal);

e) Endereço no qual se pretende realizar o comércio;

f) Demais documentos que possam ser exigidos pelo departamento responsável.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com o previsto no ANEXO V, levando em consideração o produto comercializado.

§ 3º - Os vendedores eventuais deverão observar os horários permitidos para divulgação dos produtos através de meio sonoro, conforme Código de Posturas.

§ 4º - Os vendedores eventuais que não efetuarem o pagamento da taxa antes do início das vendas, será aplicada multa correspondente a 20 UFM, e feita apreensão da mercadoria, sendo a mesma liberada somente após pagamento da multa e das demais taxas cabíveis.

§ 5º - A taxa será paga por dia de comércio.

Art. 319. O pagamento da taxa será efetuado quando da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º - Quando a taxa for anual, o pagamento será proporcional aos meses de uso da licença, considerando-se integral o mês em que for solicitada a licença.

§ 2º - Quando a taxa for mensal, o pagamento corresponderá a 30 (trinta) dias corridos da data em que a licença for solicitada.

JH
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Subseção IV - Do Valor da Taxa

Art. 320. O valor da taxa será aquele determinado na tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar.

TÍTULO V - Das Disposições Finais.

Art. 321. A expressão "Administração Fazendária Municipal", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 322. Os prazos fixados serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 323. Fica a Procuradoria-Geral do Município dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito de suas competências, quando:

- a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo;
- b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Municipal, conforme critérios definidos em ato do Procuradoria-Geral do Município; e

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Jurídico Municipal que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

115
GCA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Art. 324. Os Auditores-Fiscais, Fiscais de Tributo ou servidores com atribuição dessa natureza não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 323 desta Lei, observado manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 325. A Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

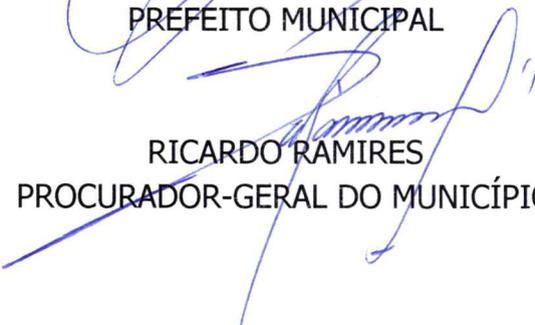
Art. 326. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos aqui disciplinados.

Art. 327. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2022, devendo ainda ser obedecidas as regras constantes no art. 15 da Lei Complementar Federal n. 175/2020.

Art. 328. Revogam-se em 01 de janeiro de 2022 as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 02/2009 e todas as suas alterações;

Mangueirinha, 03 de setembro de 2021.


ELÍDIO ZIMERMAM DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO RAMIRES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS, e respectivas alíquotas

tem	Descrição dos serviços	SS Variável
	Serviços de informática e congêneres:	
.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	%
.02	Programação.	%
.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	%
.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	%
.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	%
.06	Assessoria e consultoria em informática.	%
.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	%
.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	%
.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	%
	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	%
	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	%
.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	%
.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	%
.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	%
Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
.01	Medicina e biomedicina.	%
.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	%
.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	%
.04	Instrumentação cirúrgica.	%
.05	Acupuntura.	%
.06	Enfermagem, inclusive services auxiliares.	%
.07	Serviços farmacêuticos.	%
.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	%
.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	%
.10	Nutrição.	%
.11	Obstetrícia.	%
.12	Odontologia.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

.13	Ortópica.	%
.14	Próteses sob encomenda.	%
.15	Psicanálise.	%
.16	Psicologia.	%
.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	%
.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	%
.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	%
.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	%
.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	%
.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	%
.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	%
	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
.01	Medicina veterinária e zootecnia.	%
.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	%
.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	%
.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	%
.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	%
.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	%
.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	%
.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	%
	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	%
.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	%
.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	%
.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	%
.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	%
	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	%
.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	%
.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	%
.04	Demolição.	%

120
JEF



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	%
.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	%
.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	%
.08	Calafetação.	%
.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	%
.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	%
.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	%
.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	%
.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	%
.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	%
.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	%
.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	%
.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	%
.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	%
.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	%
	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	%
.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	%
	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	%
.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	%
.03	Guias de turismo.	%
0	Serviços de intermediação e congêneres.	
0.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	%
0.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	%
0.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	%
0.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

0.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	%
0.06	Agenciamentomarítimo.	%
0.07	Agenciamento de notícias.	%
0.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	%
0.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	%
0.10	Distribuição de bens de terceiros.	%
1	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
1.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	%
1.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	%
1.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	%
1.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	%
2	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
2.01	Espetáculos teatrais.	%
2.02	Exibições cinematográficas.	%
2.03	Espetáculos circenses.	%
2.04	Programas de auditório.	%
2.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	%
2.06	Boates,taxi-dancing e congêneres.	%
2.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	%

123
GET



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

2.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	%
2.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	%
2.10	Corridas e competições de animais.	%
2.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	%
2.12	Execução de música.	%
2.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	%
2.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	%
2.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	%
2.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	%
2.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	%
3	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
3.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	%
3.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	%
3.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	%
3.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	%
4	Serviços relativos a bens de terceiros	



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

4.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	%
4.02	Assistênciatécnica.	%
4.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	%
4.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	%
4.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	%
4.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	%
4.07	Colocação de molduras e congêneres.	%
4.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	%
4.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	%
4.10	Tinturaria e lavanderia.	%
4.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	%
4.12	Funilaria e lanternagem.	%
4.13	Carpintaria e serralheria.	%
4.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	%
5	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
5.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

5.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	%
5.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	%
5.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	%
5.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	%
5.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	%
5.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	%
5.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	%
5.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	%
5.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

	atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
5.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	%
5.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	%
5.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	%
5.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	%
5.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	%
5.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	%
5.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	%
5.18 -	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	%
6	Serviços de transporte de natureza municipal	
6.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

6.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	%
7	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
7.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	%
7.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	%
7.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	%
7.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	%
7.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	%
7.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	%
7.07	vetado	
7.08	Franquia (franchising).	%
7.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	%
7.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	%
7.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	%
7.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Leilão e congêneres.	%
7.13	Leilão e congêneres.	%
7.14	Advocacia.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

7.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	%
7.16	Auditoria.	%
7.17	Análise de Organização e Métodos.	%
7.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	%
7.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	%
7.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	%
7.21	Estatística.	%
7.22	Cobrança em geral.	%
7.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	%
7.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	%
7.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	%
8	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
8.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	%
9	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.	
9.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

	sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
0	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
0.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	%
0.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	%
0.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	%
1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
1.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	%
2	Serviços de exploração de rodovias.	
2.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	%
3	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
3.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	%
4	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	
4.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

5	Serviços funerários.	
5.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	%
5.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	%
5.03	Planos ou convênio funerários.	%
5.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	%
5.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	%
6	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
6.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courriere</i> congêneres.	%
7	Serviços de assistência social.	
7.01	Serviços de assistência social.	%
8	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
8.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	%
9	Serviços de biblioteconomia.	
9.1	Serviços de biblioteconomia.	%
0	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
0.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
1.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	%
2	Serviços de desenhos técnicos.	
2.01	Serviços de desenhos técnicos.	%
3	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
3.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	%
4	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
4.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	%
5	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
5.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	%
6	Serviços de meteorologia.	
6.01	Serviços de meteorologia.	%
7	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
7.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	%
8	Serviços de museologia.	
8.01	Serviços de museologia.	%
9	Serviços de ourivesaria e lapidação	
9.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	%
0	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	
0.01	Obras de arte sob encomenda.	%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. Classe Residencial

Intervalo de Consumo – kWh		percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 90	-	100%
De 91 até 130	-	60%
De 131 até 170	-	50%
De 171 até 210	-	40%
De 211 até 250	-	30%
De 251 até 290	-	25%
De 291 até 340	-	20%
De 341 até 390	-	15%
De 391 até 450	-	10%
Acima de 451	-	0%

2. Classe Industrial

Intervalo de Consumo – kWh		percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 250	-	50%
De 251 até 500	-	30%
De 501 até 750	-	20%
De 751 até 1000	-	10%
Acima de 1001	-	0%

2. Classe Comercial ou Prestação de Serviço

Intervalo de Consumo - kWh		percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 250	-	50%
De 251 até 500	-	30%
De 501 até 750	-	20%

134



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

De 751 até 1000	-	10%
Acima de 1001	-	0%

4. Classe Órgãos Públicos

Intervalo de Consumo – kWh	-	percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 250	-	0%
De 251 até 500	-	0%
De 501 até 750	-	0%
De 751 até 1000	-	0%
Acima de 1001	-	0%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Anexo III

Taxa de Coleta de Lixo

A taxa será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária geradora de lixo orgânico (convencional), em função do uso (residencial ou não residencial), e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I – COLETA EM UNIDADE FISCAL MUNICÍPIO - UFM:

a) de uso residencial

1. até 100m² - 01 (uma) – UFM
2. de 101 a 200m² - 02 (duas) UFM
3. de 201 a 300m² - 03 (tres) UFM
4. acima de 301m² - 04 (quatro) UFM

b) de uso não residencial

1. até 60m² - 02 (duas) – UFM
2. de 60 a 100m² - 03 (tres) UFM
3. de 101 a 200m² - 04 (quatro) UFM
4. de 201 a 500m² - 06 (seis) UFM
5. acima de 501m² - 08 (oito) UFM



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

tem	INDÚSTRIAS/ FÁBRICAS	UF M/ano
	Amidos, féculas, farinha, etc	6,4
	Balas, doces, caramelos etc	6,4
	Bolachas, biscoitos, etc	6,4
	Borracha	6,4
	Bebidas	6,4
	Café, mate e similares	6,4
	Calçados e outros artigos de couro	6,4
	Construção	6,4
	Extração e tratamento de minerais	6,4
0	Gráfica	6,4
1	Louça	6,4
2	Madeira e artefatos	6,4
13	Malharia	4,8
4	Massa alimentícia	4,8
5	Materiais elétricos e comunicação	6,4
6	Mecânica	4,8
7	Metalúrgica	4,8
8	Moveis em geral	4,8
9	Papel, papelão e embalagens	4,8
0	Plásticos e congêneres	8
1	Perfumes e Cosméticos	9,6
2	Produtos Farmacêuticos	9,6



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

3	Produtos veterinários	9,6
4	Produtos de alumínio	4,8
5	Produtos de cimento	6,4
6	Produtos naturais	3,2
7	Produtos químicos	9,6
8	Refinação de açúcar e outros	8
9	Roupas e similares	4,8
0	Sabão, sabonete, detergentes e outros	4,8
1	Telhas, tijolos, etc	4,8
2	Têxtil	6,4
3	Velas	3,2
4	Vestuário e artefatos de tecidos	4,8
5	Outros artigos não especificados em geral	3,2

tem	COMÉRCIO ATACADISTA	UF M/ano
	Artigos do Vestuário e armarinhos em geral	8
	Balas, doces, bolachas e similares	6,4
	Bebidas	14, 4
	Cigarros	14, 4
	Cereais e outros	6,4
	Calçados e outros artigos de couro	6,4
	Farinhas diversas	6,4
	Madeira	14, 4



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

	Materiais de Construção	4	14,
0	Secos e molhados		6,4
1	Tecidos		8
	COMERCIO VAREJISTA		
tem			UFM/ano
	Acessórios p/ veículos e semelhantes		6,4
	Acessórios de peças diversas		6,4
	Artigos usados		2,4
	Bares		3,2
	Bazar e magazine		3,2
	Bebidas em geral		4,8
	Bicicletas, peças e acessórios		3,2
	Brinquedos e artigos recreativos		3,2
	Calçados		4,8
0	Carnes –açougues		3,2
1	Cereais e insumos	8	12,
2	Churrascaria		4,8
3	Combustíveis- postos de abastecimento		6,4
4	Cooperativas		35
5	Confecções		3,2
6	Doces, Balas e similares		3,2
7	Farmácias e drogarias		6,4
8	Ferramentas e ferragens		4,8
9	Flores e plantas		3,2
0	Gás e semelhantes		6,4
1	Lanchonetes		4,8



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

2	Livrarias e papelaria	3,2
3	Lubrificantes	4,8
4	Madeira	4,8
5	Materiais de construção	8
6	Materiais elétricos	6,4
7	Materiais esportivos	3,2
8	Mercearias	3,2
9	Móveis	6,4
0	Óticas	6,4
1	Padarias e confeitarias	3,2
2	Peixes	2,8
3	Produtos importados em geral	4,8
4	Produtos para uso agrícola	6,4
5	Produtos para uso veterinário	4,8
6	Produtos Cosméticos, Perfumes e semelhantes	3,2
7	Relojoaria e joalheria	6,4
8	Restaurantes	4,8
9	Sapataria	3,2
0	Sorveteria	3,2
1	Supermercados	14. 4



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

2	Tecidos	3,2
3	Tintas	4,8
4	Veículos motorizados	4,8
5	Veículos não motorizados	3,2
6	Vidros	3,2
7	Vendas diversas	4,8
8	Outros não especificados	3,2
tem	BENEFICIAMENTO	UF M/ano
	Arroz	4,8
	Café	4,8
	Madeira	6,4
	Outros não especificados	4,8
tem	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	UF M/ano
	Geração e distribuição de água	14, 4
	Geração e distribuição de energia	14, 4
	Geração e distribuição de telefonia	14, 4
	Serviços de Telecomunicação	10
	Outros não especificados	10
tem	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO	UFM/ano
	Hotéis	6,4
	Motéis	8
	Pensões	3,2
	Outros alojamentos	3,2
tem	SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	UFM/ano
	Agencia de assessoria e planejamento	4,8
	Agencia de publicidade	4,8



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

	Agencia de viagens	4,8
	Agencia de seguros	4,8
	Agencia de turismo	4,8
	Bailes (por dia)	3,2
	Bancos	35
	Cartórios	6,4
	Casa lotéricas	4,8
0	Circos (por dia)	3,2
1	Corretora e avaliação de imóveis	4,8
2	Comercio armazenador	9,6
3	Competições esportivas (por dia)	2,4
4	Despachantes	6,4
5	Empreiteiros	6,4
6	Estação de rádio	6,4
7	Hospitais e casas de saúde	8
8	Instituto de beleza	3,2
9	Parque de diversões (por dia)	3,2
0	Representações comerciais	4,8
1	Serviços de cartografia, topografia	4,8
2	Serviços de fotografia, filmagem	4,8
23	Serviços de fotocópias	3,2
4	Serviços de serigrafia	3,2
5	Serviços funerários	4,8
6	Shows e teatros (por dia)	2,4



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

tem	SERVÍÇOS DE REPARAÇÃO - OFICINAS E SIMILARES	UFM/ano
7	Vigilância e segurança privada	4,8
	Aparelhos domésticos e eletrodomésticos	3,2
	Aparelhos de uso em escritório	3,2
	Bicicletas e motocicletas	3,2
	Borracharia	2,4
	Eletricidade	3,2
	Mecânica de automóveis e semelhantes	3,2
	Radio, televisão e aparelhos de som	2,4
	Recuperação de calçados e outros e objetos	2,4
	Recuperação e recauchutagem de pneus	5
0	Reparação e manutenção de computadores	4,0
1	Reparação de artigos do mobiliário	2,4
2	Outros não especificados	3,2
tem	SERVÍÇOS PESSOAIS AUTÔNOMOS	UFM/ano
	Academia de destreza pessoal	4,8
	Advogado	6,4
	Agentes imobiliários	4,8
	Agentes de seguros	4,8
	Agrimensor	3,2
	Agrônomo	6,4
	Arquiteto	6,4
	Alfaiate	3,2
	Barbeiro e cabelereiro	3,2
0	Biólogo	4,8
1	Bioquímico	3,2
2	Carpinteiro	1,6
3	Carroceiro	1,6



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

4	Cirurgião	6,4
5	Contador	4,8
6	Corretor de imóveis	4,8
7	Costureira	1,6
8	Dentista	6,4
9	Economista	6,4
0	Eletricista	3,2
1	Enfermeira	1,6
2	Engenheiro	6,4
3	Farmacêutico	4,8
4	Garçom, Garçonete	1,6
5	Geólogo	4,8
6	Gráfico	1,6
7	Lavanderias	1,6
8	Marceneiro	1,6
9	Massagista	1,6
0	Mecânico	3,2
1	Médico	6,4
2	Motorista	1,6
3	Padeiro	1,6



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

4	Pedreiro	1,6
5	Protético	4,8
6	Professor	2,4
7	Pintor	1,6
8	Pipoqueiro	1,6
9	Químico	4,8
0	Relojeiro	1,6
1	Sapateiro	1,6
2	Taxista	3,2
3	Técnico em contabilidade	3,2
4	Veterinário	6,4
5	Vendedores Diversos	3,2
6	Outros não especificados	2,4
tem	LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UFM
	Publicidade afixada na parte externa e ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e outros (por ano)	3
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por dia)	1
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por mês)	2
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por ano)	6
	Publicidade colocada em terrenos, até 02 m2 (por ano)	3
	Publicidade colocada em terrenos acima de 02 m2 (por ano)	1 por m2
	Publicidades por meio de projeção de filmes em vias e logradouros (por dia)	1,0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

	Outros anúncios e demais publicidades na enumeradas nesta tabela (por dia) (por mês)	0,5 2
tem	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
	Aprovação de projetos por m2 de obra projetada	0,1
	CONSTRUÇÕES: a) Edificação até 02 pavimentos, por m2 de área construída b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m2 c) Prédios residenciais até 70,00m2 d) Prédios residenciais acima de 70,00m2 (por m2) e) Prédios comerciais (por m2) f) Barracões, galpões (por m2) g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,3 0,3 ise nto 0,3 0,3 0,2 0,1
	Reformas e reparos	0,1
	Demolições	0,1
	ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2; b) Com área superior á 10.000 m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2.	0,1 0,1 5
	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS a) Por metro linear b) Por metro quadrado	0,1 0,1 5
	HABITE-SE P/ CONSTRUÇÕES a) até 70,00m2 b) acima de 70,00m2 (por m2)	ise nto 0,1
tem	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UF M/ano
	Amido, farinha e derivados	0,1 5
	Ambulatório médico e veterinário	0,2



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

	Açougue e casa de carnes	5	0,2
	Bares		0,2
	Barbearias		0,1
	Beneficiadora de produtos agrícolas	5	0,1
	Cooperativas		0,2
8	Confecções em geral		0,1
	Comercio armazenador em geral	5	0,1
0	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	5	0,2
1	Dedetizadora		0,3
2	Depósitos de produtos perecíveis	5	0,2
3	Escritórios		0,1
4	Extração e tratamento de minerais	5	0,1
5	Farmácias e drogarias	5	0,2
6	Fabrica de Produtos alimentícios em geral	5	0,1
7	Fabrica de sabão, detergentes e similares	5	0,1
8	Gêneros alimentícios	5	0,1
9	Instituto de beleza	5	0,1
0	Instituições financeiras		0,1
1	Indústria em geral	5	0,1
2	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	5	0,2
3	Laboratórios de análises clínicas	5	0,2
4	Matadouros	5	0,2



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

5	Padarias e confeitarias, doces e similares	5	0,2
6	Postos de combustíveis		0,3
7	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	5	0,1
8	Quiosques	5	0,1
9	Restaurantes	5	0,3
0	Sorveterias	5	0,1
1	Secos e molhados	5	0,2
2	Supermercados	5	0,3
3	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados		0,2
4	Outros não especificados		0,1
tem	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		UFM
	Autorização anual p/ estocagem de entorpecentes e psicotrópicos		2
	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros		2



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

tem	LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL	UF M/dia
	Doces, chocolates, salgados, picolés e sucos	1
	Frutas, legumes e verduras, exceto produtor local	1
	Flores, plantas e mudas de vegetais em geral	1
	Animais e outros	1
	Peixe e outros alimentos, exceto produtor local	1
	Produtos alimentícios em geral (cesta básica)	4
	Tecidos, confecções, roupas feitas e armarinhos	4
	Calçados	4
	Carteiras, cintos, chapéu de couro, bicho de pelúcia e similares	1
0	Louças, alumínios, ferramentas, churrasqueiras, cofres, artefatos de plástico, cadeiras, bancos	1
1	Joias, relógios, bijuterias	4
2	Brinquedos, ornamentos e artigos de recreação	1
3	Livros e artigos de papelaria	1
4	Tapetes, redes, capas de bancos p/ veículos	1
5	Móveis, utensílios e equipamentos	4
6	Material de construção em geral, tintas etc	2
7	Materiais elétricos	2
8	Outros não especificados	1

Observação:

I. A emissão da taxa será efetivada nos termos do art. 318 da presente Lei.

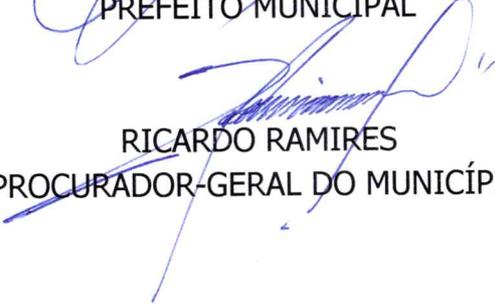


MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Mangueirinha, 03 de setembro de 2021.



ELÍDIO ZIMERMAM DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL



RICARDO RAMIRES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Prezados Senhores Vereadores, com a dinâmica e alteração da legislação tributária nacional se fez necessário a revisão por completo do nosso já defasado Código Tributário Municipal, que data dos idos de 2009.

De fato, com tantos entendimentos oriundos da Suprema Corte e do próprio transcurso do tempo, temos que o CTM de 2009 é obsoleto e não contempla direitos e obrigações atuais para todos os jurisdicionados.

Não houve incremento substancial de impostos ou taxas. Não haverá aumento da carga tributária para os mais necessitados e também para os trabalhadores.

Terrenos baldios que não recebem investimento e servem apenas para especulação e como causa de problemas de saúde pública terão o imposto progressivo, como forma de coibir a especulação por si só e haja fomento na construção civil e desenvolvimento.

As operações de serviços com cartões passam a ser cobradas no local da prestação em nosso município e não mais na sede da empresa, ou seja, aumentará a arrecadação de ISSQN, sem que haja aumento de impostos.

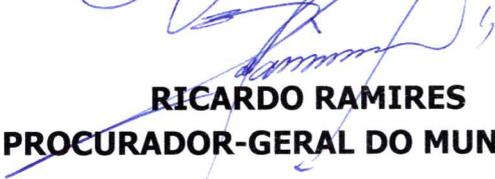
Demais disso, o projeto para ter sua entrada em vigor em 01.01.2022 tem de ser votado, aprovado e publicado até a data de 30.09.2021, em razão do princípio da noventena.

Logo, necessário se faz que a votação seja em regime de urgência.

Para maiores esclarecimentos, coloco-me a disposição bem como designo o Procurador-Geral do Município para apresentação e aprofundamento no teor da legislação.

Mangueirinha, 03 de setembro de 2021.


ELÍDIO ZIMERMAM DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO RAMIRES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO